



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913830/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LOJACK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-27.563, de 24 de outubro de 2013, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 131/135).

O presente processo decorre da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 31292.31801.290405.1.3.04-2707, na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 30 de abril de 2004, no valor de R\$ 60.579,27, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente alocado a débitos confessados pela Recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, na qual se sustenta a ocorrência de erro de fato na transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, em que se confessou que o valor devido a título de CSLL em relação ao referido período era R\$ 99.097,52 (mesmo montante do recolhimento que ensejou a apresentação da DComp), quando o correto seria R\$ 38.508,25. Informou-se ter sido transmitida DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, com a correção do alegado equívoco; e se juntou aos autos cópia de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora transmitida antes da emissão do referido Despacho.

Na decisão de primeira instância, registrou-se a insuficiência das DCTF e DIPJ retificadoras para a comprovação do direito creditório, posto que desacompanhadas de “elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período”.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 140/157) no qual a Recorrente:

- (i) suscita a nulidade da decisão de primeira instância por alteração do fundamento jurídico para o não reconhecimento do seu direito creditório;
- (ii) sustenta a nulidade do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância por cerceamento ao seu defeito de defesa, devido à ausência de intimação para esclarecimentos e desconsideração dos argumentos e provas constantes dos autos;
- (iii) reitera a alegação de cometimento de mero erro de fato no recolhimento e no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004;
- (iv) esclarece que o pagamento a maior estaria relacionado à alteração do percentual de presunção aplicável no cálculo da CSLL, promovida por meio da Lei nº 10.684, de 2003, para determinadas atividades;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

- (v) afirma que teria efetuado a determinação da base de cálculo da CSLL referente ao citado período por meio da aplicação da alíquota majorada, a qual não lhe seria aplicável, por se dedicar à venda de mercadorias;
- (vi) apresenta, para comprovar as suas alegações, contrato social, Livro Diário e Balancetes.

Em 24 de janeiro de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21 de janeiro de 2014 (fl. 138), e apresentou o seu Recurso, em 19 de fevereiro do mesmo ano (fl.140), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

2.1 DA ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO

Como relatado, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância posto que teria havido a alteração do fundamento jurídico para o não reconhecimento do seu direito creditório. Eis a sua alegação:

18. A referida Manifestação de Inconformidade, todavia, acabou sendo julgada improcedente, não mais sob o argumento inicial de que não haveria créditos disponíveis, mas sim sob o argumento de que a DCTF retificadora, por ter sido apresentada pela Recorrente após o despacho decisório, não serviria para comprovar a existência do indébito decorrente do pagamento indevido da CSLL pelo lucro presumido do 1º Trimestre de 2004 (Doc. 03).

19. É dizer, pela decisão da DRJ/BEL, a compensação deixou de ser homologada porque não teria sido demonstrado pela Recorrente o crédito a que faria jus, alterando todo o critério do despacho decisório inicialmente proferido que havia constatado uma suposta ausência de crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

A tese é manifestamente improcedente.

Ora, tanto no Despacho Decisório como na decisão recorrida, o conteúdo se volta à análise do direito creditório invocado pela Recorrente. E tal averiguação é feita a partir das informações fornecidas pela própria Recorrente.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa se limitou a apontar a inexistência do direito creditório porque o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) apontado na Declaração de Compensação se encontra integralmente alocado a débito da Recorrente, porque o referido débito havia sido confessado pela própria Recorrente, por meio de DCTF.

Já no Acórdão recorrido, após a Recorrente haver promovido a retificação da DCTF e a alteração do citado débito, e apresentado novos esclarecimentos, a autoridade julgadora analisou as provas constantes do processo, à luz dos novos elementos trazidos ao seu conhecimento, frise-se, mais uma vez, pela própria Recorrente.

Assim, não há alteração de fundamentos, mas mero prosseguimento da análise do direito creditório. Nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é vislumbrada:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2.2 DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Por outro lado, a Recorrente sustenta, ainda, a nulidade do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância por cerceamento ao seu direito de defesa, devido à ausência de intimação para esclarecimentos e à desconsideração dos argumentos e provas constantes dos autos.

29. É dizer, da Recorrente, **sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal da Recorrente**, o sistema da Receita Federal, prematuramente, proferiu mero **despacho eletrônico** não homologando a compensação declarada, em manifesta dissonância do disposto no **artigo 65 da Instrução (Normativa RFB nº 900/2008**, vigente à época, que estabelecia o poder-dever da autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório (grifamos):

(...)

38. A DRI/BEL, contudo, **recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da Recorrente**, sob o singelo argumento de que o contribuinte não teria trazido documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações, não havendo como atestar a existência, a regularidade e o montante do crédito por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte às suas alegações.

39. Segundo a decisão ora recorrida (Doc. 03), *"a DCTF retificadora (fls. 59/86) apresentada em 17/03/2009 não será considerada como prova para fines de análise,*

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório - 03/03/2009” (grifamos).

40. É dizer, a DRI/BEL cerceou brutalmente o direito da Recorrente de demonstrar, no curso do processo administrativo, por meio de diligência fiscal, a higidez e suficiência de seu crédito.

Mais uma vez, não procede a alegação da Recorrente.

Em primeiro lugar, o Despacho Decisório em questão, foi emitido de modo eletrônico, com base nos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal. Tal fato, embora possa gerar, desnecessariamente, um incremento no contencioso administrativo (já que a prévia intimação possibilitaria a correção de meros erros de fato), não implica, porém, em prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes, constituindo simples medida de agilização administrativa na análise das inúmeras Declarações de Compensação (DComp) recebidas pela Receita Federal.

A garantia da ampla defesa é assegurada aos contribuintes, a partir da emissão do Despacho Decisório, por meio da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, caso necessário e cabível, dos recursos subsequentes, o que, efetivamente, ocorreu nestes autos.

A situação é equivalente àquela que motivou a Súmula CARF nº 46, que trata do lançamento de ofício sem prévia intimação ao sujeito passivo:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O fato de o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 **possibilitar** a prévia intimação do contribuinte para a apresentação de livros e documentos, a exigência pelo Fisco do cumprimento prévio de obrigações acessórias, bem como a realização de diligências é tão-somente uma explicitação dos poderes de investigação da autoridade administrativa na formação de sua convicção relacionada à análise do direito creditório invocado pelos contribuintes:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

Ao contrário do defendido pela Recorrente, não existe ali uma obrigação de realização de intimação e/ou diligências, cujo descumprimento levaria à nulidade do procedimento.

Por outro lado, o fato de, na decisão recorrida, não se ter considerado a DCTF retificadora como prova da existência do direito creditório também não constituiu cerceamento do direito de defesa da Recorrente. Observe-se, pelo teor do Acórdão que tal fato não lhe implicou qualquer prejuízo:

No que se refere à DIPJ/2005, ano-calendário 2004 original apresentada em 27/06/2005 (fls.87/121), embora já apresente os débitos da forma que o contribuinte entende

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

correta, ela por si só não tem o condão de justificar a redução dos débitos como pleiteado pelo contribuinte. Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período. Sem esses elementos, não se pode aceitar a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF eis que a DIPJ/2005 (onde o contribuinte se ampara na justificativa do erro) possui caráter meramente informativo.

Ou seja, a prova que a Recorrente queria produzir por meio da DCTF retificadora já havia sido construída com a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). A prova essencial para os julgadores, contudo, era a contábil/fiscal, não produzida nos autos.

Devem ser rejeitadas, portanto, todas as preliminares de nulidade.

3 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em relação ao mérito da discussão travada nos autos, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 99.097,52, a título de CSLL em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, e sustenta que o valor devido é R\$ 38.508,25, de modo que faria jus ao crédito de R\$ 60.579,27.

Como relatado, alega que se equivocou, ao aplicar, sobre a receita bruta auferida, o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação da base de cálculo da CSLL, conforme alteração promovida no teor do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, por meio da Lei nº 10.684, de 2003. *In verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Defende que, como somente teria auferido, no primeiro trimestre de 2004, receitas de vendas de mercadorias, o percentual de presunção aplicável continuaria sendo o de 12% (doze por cento), de modo que faria jus ao valor recolhido a maior, correspondente à diferença de alíquota.

A se confirmar a alegação da Recorrente, tratar-se-ia de mero erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e no recolhimento, de modo que o fato de não haver retificado a DCTF antes da emissão do Despacho Decisório da autoridade administrativa não se converteria em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, conforme tem reconhecido a jurisprudência deste Conselho. Ainda mais, no caso, em que a DIPJ retificadora, transmitida anteriormente ao referido Despacho já evidenciava o montante alegado pela Recorrente.

Para o reconhecimento do indébito invocado, contudo, é essencial, como bem apontado na decisão recorrida, haver certeza acerca de qual o valor efetivamente devido pela Recorrente a título de CSLL em relação ao trimestre em questão. E tal comprovação não pode ser realizada pela mera apresentação de declarações retificadoras.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

É indispensável que seja apresentada a escrituração contábil da Recorrente e os documentos que a suportam, para que a comprovação seja, inafastavelmente, realizada.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou o demonstrativo de fl. 235 e cópias de folhas supostamente extraídas do seu Livro Diário, que corroborariam as suas alegações.

Os referidos elementos, apesar de construírem, ao lado dos demais documentos constantes do processo, importantes provas da existência do pagamento a maior que o devido não satisfazem este Relator.

Isto porque a natureza do objeto social da Recorrente aponta, precipuamente, para a prestação de serviços. Em primeiro lugar, na “SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL” da Recorrente (fls. 17/30), vê-se que a pessoa jurídica se dedica a:

- (a) a realização de negócios relacionados à comunicação entre veículos, tais como rastreadores de veículos e sistema de recuperação de veículos roubados;
- (b) a produção, importação, exportação, aquisição, venda, locação ou qualquer outra forma de comercialização dos bens e serviços relacionados a tal negócio; e
- (c) a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou consorciada..

Embora seja possível que, na realização do referido objeto social, vendas sejam realizadas, a descrição em tela aponta, pelo menos em parte, para a prestação de serviços. Tal fato é corroborado pelo Código de Atividade Econômica informado pela Recorrente, nas DCTF original e retificadoras apresentadas (fls. 32 e 60), referente a “Outros serviços prestados principalmente às empresas”.

Causa espécie, portanto, que toda a receita auferida pela Recorrente provenha, exclusivamente, da venda de mercadorias, como alegado.

Deste modo, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, considero ser essencial a conversão do julgamento em diligência, a fim de se confirmar as informações prestadas pela Recorrente.

Deve, portanto, o processo retornar à Unidade da Receita Federal de origem, de modo a que a autoridade administrativa:

- (i) intime a Recorrente para apresentar a íntegra dos seus Livros Diário e Razão relativos ao 1º trimestre de 2004; bem como os contratos e notas fiscais referentes à totalidade da receita auferida no citado trimestre;
- (ii) à luz de todos os elementos acima apontados e daqueles que entender necessário juntar aos autos (inclusive, os obtidos por meio de intimação à Recorrente e a terceiros), elabore relatório conclusivo acerca da natureza da receita auferida, percentual de presunção aplicável e CSLL apurada pela Recorrente, em relação ao 1º trimestre de 2004;

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.961 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913830/2009-31

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo